LEI Nº 470 de 05 de Outubro de 2010.

Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FHIS e institui o Conselho – Gestor do FHIS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUCUIA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e, eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei cria o Fundo de Habitação e Interesse Social – FHIS e institui o Conselho - Gestor do FHIS.

CAPITULO I
DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I
Objetivos e Fontes

Art. 2º Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art.3º O FHIS é constituído por:

I- Dotação do orçamento Geral do Município, classificadas na função de habitação;
II- Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados do FHIS;
III- Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
IV- Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismo de cooperação nacionais ou internacionais;
V- Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FHIS;
VI- Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II
Do Conselho - Gestor do FHIS

Art.4º - O FHIS será gerido por um Conselho – Gestor.

e-mail: prefeituraurucuia@yahoo.com.br
RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N - CEP 39.315-000 - URUCUIA - MINAS GERAIS

Art.5º O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo, paritário, de natureza participativa, formado por representantes conforme a disposição abaixo:

- 03 Representantes do governo municipal;
- 01 Representante da Câmara Municipal;
- 04 Representantes das Associações de moradores
- 01 Representante de cooperativas
- 01 Representante da Igreja Católica;
- 01 Representante da Igreja Evangélica;
- 01 Representante do Comercio

Seção III
Das aplicações dos recursos do FHIS

Art.6º As aplicações dos recursos do FHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemple:
I – Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
II – Produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
III – Urbanização de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesses sociais;
IV – Implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;
V – Aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
VI – Recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
VII – Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho – Gestor do FHIS.

§ 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

SEÇÃO IV
Das Competências do Conselho Gestor do FHIS

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do FHIS compete:
I – Estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais observados o disposto nesta Lei, a política e plano municipal de habitação;
II – Aprovar orçamentos e planos de habitação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FHIS;
III – Fixar critérios para priorização de linhas de ações;
IV – Deliberar sobre as contas do FHIS;

e-mail: prefeituraurucuia@yahoo.com.br
RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N - CEP 39.315-000 - URUCUIA - MINAS GERAIS

V _ Dirimir duvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;
VI – Aprovar seu regime interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de interesse social, de que trata a Lei Federal de Nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FHIS promovera das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, os recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos beneficiamentos e subsídios concedidos de modo a permitir o acompanhento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FHIS promovera audiências publicas e conferências, reprentantivas dos seguimentos sócias existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPITULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITORIAIS E FINAIS

Art. 8º - Esta Lei será implementada em consonância com a política nacional de habitação e com sistema nacional habitação de interesse social.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Urucuia - MG, 05 de outubro de 2010.

GERALDO ANCHIETA ROSARIO OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Administração: 2009/2012
"Juntos pelo Social"